



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.468 - RJ (2013/0087257-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALTAIR PAULINO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À SENTENÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CABIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Admite-se a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o colegiado adota como razão de decidir sentença anteriormente prolatada, ou mesmo parecer do Ministério Público, sem que se possa cogitar de ausência de fundamentação.
2. O entendimento aplicado pela instância de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "*não importa nulidade do acórdão a utilização, pelo julgador, de fundamentação per relationem*" (AgRg no REsp 1.220.823/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21/10/2013).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.468 - RJ (2013/0087257-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Cuida-se de agravo regimental que ataca a seguinte decisão:

I. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação. Ação Civil Pública. Ministério Público. Improbidade administrativa. Aplicabilidade da Lei 8429/92 aos agentes políticos. Desvio de verbas de convênio para pagamento de salários atrasados dos funcionários de um hospital. Fato confessado pelo réu. A configuração de ato de improbidade administrativa independe de ocorrência de enriquecimento ilícito. Prejuízo presumido ao erário. Dolo comprovado. Desprovemento do apelo (fl.831).

Opostos embargado de declaração (fls. 834/836), foram rejeitados (fls. 838/841). As razões do recurso especial dizem violado o art. 458 do Código de Processo Civil e o art. 93, IX, da Constituição. Sustentam que *"a decisão ora vergastada é nula de pleno direito, uma vez ter inexistido qualquer fundamentação para se ter negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente"* (fl. 849).

O órgão do Ministério Público Federal nesta instância, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, opinou pelo parcial conhecimento do recurso, e nesta parte, pelo seu improvemento (fls. 895/898).

II. Quanto à suposta violação ao art. 458 do CPC, verifica-se que tal consideração não prospera.

Emerge dos presentes autos que o Tribunal de origem adotou as razões expendidas na sentença (fl. 831). Ou seja, a fundamentação do acórdão outra não é que a da sentença. Esse entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual *"não importa nulidade do acórdão a utilização, pelo julgador, de fundamentação per relationem"* (AgRg no REsp 1.220.823/PR, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21/10/2013). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELA INFRAÇÃO. USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE APÓIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS N. 5, N. 7 E N. 211 DO STJ.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. A motivação das decisões judiciais visa possibilitar sua efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação pelas partes interessadas, de tal sorte que, estando a sentença fundamentada, não há óbice para que o Tribunal de origem ratifique os fundamentos externados pelo magistrado de primeiro grau. A propósito, vide: AgRg no REsp 1279517/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/2012; REsp 1194768/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011; AgRg no HC 92.894/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/10/2011.

3. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

4. Não merece seguimento o recurso especial quando os artigos de lei tidos por violado não se encontrarem prequestionados (Súmula n. 211 do STJ) e quando o acórdão a quo se apoiar no exame dos elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ).

5. Agravo regimental não provido (EDcl no REsp 1.269.355/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24/09/2012).

Nessa linha, a apelação foi devidamente analisada e decidida, não estando o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu.

No mais, não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento (AgRg no REsp 1.362.436/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 25/06/2013).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial (fls. 902/903).

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são do seguinte teor:

Oportuno destacar que Vossa Excelência salientou que a decisão colegiada que objetivou a interposição do recurso especial foi devidamente analisada e decidida. Contudo, pela simples leitura do aduzido acórdão, observa-se que o Egrégio Tribunal a quo em momento algum realizou a necessária cognição, limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, o que teria desrespeitado o art. 458, do Código de Processo Civil, bem como a Constituição da República.

Observa-se que a decisão oriunda do Tribunal *a quo* é por demais prejudicial ao ora agravante, haja vista que nem mesmo pode recorrer da decisão que o condenou no fantasioso ato de improbidade administrativa, pois inexistente qualquer fundamento condenatório, sendo incabível, portanto, recurso especial.

Como recorrer da parte meritória da decisão condenatória? Impossível diante do acórdão vergastado no bojo do recurso excepcional.

A decisão colegiada nem mesmo transcreveu os fatos que levaram o ora agravante a ser condenado, simplesmente elaborou uma ementa que é até mesmo maior do que o próprio acórdão, tendo a ementa até mesmo mencionado a existência de confissão do ora recorrente, O QUE JAMAIS OCORREU.

Tratou-se, em verdade, de uma NEGAÇÃO DE JULGAMENTO!

(...)

Oportuno ainda destacar que outras tantas decisões no mesmo sentido já foram proferidas por esse Tribunal de superposição. A título de exemplo, pode-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacar: HC nº 90684/RS, HC nº 63664/SP e HC nº 23893/BA.

Assim sendo, data máxima vênia, a decisão monocrática encontrasse em dissonância com a maioria absoluta do entendimento consolidado por esse Colendo Tribunal de superposição, merecendo, nesse diapasão, ser reformada (fls. 907/910).

Requer a parte agravante a reconsideração da decisão questionada ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.468 - RJ (2013/0087257-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme dito na decisão agravada, os fundamentos adotados pelo acórdão mostram-se suficientes para os fins do art. 458 do CPC. O acórdão, examinando as justificativas da sentença, entendeu pela sua manutenção, elegendo fundamentos objetivos para firmar a sua posição, reportando-se à *ratio decidendi* da sentença e ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem*.

E segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "*não importa nulidade do acórdão a utilização, pelo julgador, de fundamentação per relationem*" (AgRg no REsp 1.220.823/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21/10/2013).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA.

1. (...)

2. "*Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se configura desprovido de fundamento, tampouco omissão, o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem"*. (REsp 1194768/PR, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2011)." (AgRg no AREsp 621.989/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015.)

3. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.545.782/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 30/09/2015).

Nessa linha, a apelação foi devidamente analisada e decidida, não estando o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que foi feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0087257-1

**AgRg no
REsp 1.376.468 / RJ**

Números Origem: 00013778820098190065 13778820098190065 20090650013860 201213517545

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTAIR PAULINO DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO OLIBONI
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAIR PAULINO DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.